Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. RONALDO CHADID

DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.RC-3990/2015**
PROCESSO TC/MS	:	TC/10802/2014
PROTOCOLO	:	1515696
ÓRGÃO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
RESPONSÁVEL	:	JOENILDO DE SOUZA CHAVES
INTERESSADA	:	MARILEI FERREIRA LOPES DE ARAÚJO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONCESSÃO DE APOSENTADORIA
RELATOR	:	CONS. RONALDO CHADID

Em exame a aposentadoria voluntária concedida a MARILEI FERREIRA LOPES DE ARAÚJO, nascida em 07/06/1959, ocupante do cargo de Analista Judiciária do quadro de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, Símbolo/Classe PJJU-I, Matrícula 2561, para fins de registro**.**

A Inspetoria de Controle de Atos de Pessoal constatou que a documentação apresentada comprova a regularidade da aposentadoria da servidora supracitada, sugerindo o registro, conforme consta na Análise nº 17494/2014.

A seguir, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas que proferiu o Parecer nº 6411/2015, opinando pelo registro da aposentadoria em apreço.

É o relatório.

Passo a expor às razões da presente decisão.

Ao analisar os autos referentes à aposentadoria voluntária verifico que assiste razão o corpo técnico desta Corte de Contas, assim como o Ministério Público de Contas, pois os documentos que os integram o presente processo atendem às normas constitucionais, legais e estão em consonância com os termos regimentais desta Corte.

A presente aposentadoria está amparada pelo permissivo disposto no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e art. 73 da Lei 3.150/2005, conforme Portaria nº 929/2014, publicada na página 33 do Diário de Justiça nº

3.133, de 12 de junho de 2014.

Os proventos a perceber na inatividade foram fixados integrais e calculados em conformidade com os preceitos legais e constitucionais, sendo que as parcelas estão corretamente discriminadas à folha 22.

Diante do exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO** pelo **REGISTRO** da aposentadoria voluntária concedida a MARILEI FERREIRA LOPES DE ARAÚJO, nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e art. 73 da Lei 3.150/2005, conforme Portaria nº 929/2014.

É a decisão.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 18 de junho de 2015.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

ASP